



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500939-60.2021.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante CARLOS ALBERTO DE SOUZA TAVARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1099

Apelação Criminal nº 1500939-60.2021.8.26.0618

Comarca: Taubaté – 1ª Vara Criminal

Juíza de Direito da 1ª Instância: **Dra. Cláudia Calles Novellino**

BallesteroApelante: **Carlos Alberto De Souza Tavares**

Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Carlos Alberto De Souza Tavares contra sentença que o condenou a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto e 12 dias-multa, por disparo de arma de fogo em via pública, conforme art. 15 da Lei n.º 10.826/03, c.c. art. 61, II, 'a', do Código Penal. O fato ocorreu em 02 de julho de 2021, em Taubaté, após acidente de trânsito envolvendo sua enteada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) na alegação de legítima defesa por parte do apelante e (ii) na possibilidade de redução da pena com base na confissão espontânea.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima e testemunhas, corroborada por provas periciais, refuta a alegação de legítima defesa. Apelante que foi ao encontro do suposto algoz, em vez de dele se afastar. Disparo efetuado na parte traseira do veículo, entre outros comportamentos que afastam a tese da legítima defesa.

4. Motivo fútil bem reconhecido. Briga de trânsito que motivou os disparos.

5. A confissão do apelante não pode ser considerada atenuante, pois foi qualificada, alegando legítima defesa, o que não implica em admissão de culpa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto Carlos Alberto De Souza Tavares em face da r. sentença de fls. 269/287 que o condenou à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em

regime inicial aberto, e à pena pecuniária de 12 dias-multa, com cálculo de seu valor unitário no mínimo legal, por incursão no art. 15 da Lei n.º 10.826/03, c.c. o art. 61, II, 'a', do Código Penal.

A Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 298).

O recurso foi recebido (fls. 301).

Foram juntadas as razões recursais (fls. 3304/313) e as contrarrazões de apelação (fls. 317/326).

Pede a Defesa, em suas razões, a absolvição do apelante, sob o fundamento de que CARLOS agiu em legítima defesa, após discussão entre as pessoas de Aline (sua enteada) e Júlio, após acidente de trânsito. Aline teria seguido Júlio, que tentou se evadir do local, após colidir no carro dela. Eventualmente, o apelante teria sido comunicado do fato por terceira pessoa, Juliana, e acreditando que Aline corria risco de vida foi até o local. Segundo sustentado, *“Júlio e Carlos começaram a conversar à distância, mas aquele não quis conversar e acelerava o carro, na intenção de assustar o réu. Sem intenção de resolver no diálogo, Júlio dá ré e acelera o carro para sair do local. Porém, nesta saída, ele direciona o carro na pessoa do apelante. Rogério narra esta exata situação, assim como Juliana. Foi neste momento que retirou a arma do coldre e disparou em sentido à lataria do carro, na intenção de fazê-lo parar, até por que a sua vida estava em risco.”* (fls. 307/308). Declara que o sentenciado foi cooperativo e foi quem entrou em contato e que os disparos desferidos se direcionaram ao veículo e nunca à pessoa de Júlio. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal na primeira fase; na segunda fase requer o afastamento da agravante do motivo fútil e a

aplicação da atenuante da confissão espontânea.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, com o reconhecimento da confissão espontânea (fls. 335/341).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narrou a denúncia que no dia 02 de julho de 2021, por volta das 18h, na Rua Santa Luísa do Marilac, nas proximidades do Quartel do Corpo de Bombeiros, nesta cidade e comarca de Taubaté, o apelante, Guarda Civil Municipal, disparou arma de fogo em via pública.

Segundo apurado, na data dos fatos, CARLOS, integrante da Guarda Municipal de Taubaté, empunhando a pistola da marca Taurus, modelo TH380ACP, número KMC17894, efetuou três disparos, injustificadamente, na via pública acima mencionada.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 10/14), auto de exibição e apreensão (fls. 17), laudo pericial veicular (fls. 110/113), laudo pericial da arma de fogo apreendida (115/117), que os srs. Peritos constataram estar apta à realização de disparos de arma de fogo, e pela prova oral produzida.

A autoria também é inconteste.

Em juízo Júlio Cesar Valim relatou que no início da noite saiu de casa com destino a Tremembé. Parou numa esquina e um carro, dirigido por Aline, bateu na traseira do seu veículo. Inicialmente conversaram, aparentemente chegando a um acordo sobre o dano, mas informou que Aline passou a segui-lo. Tentou localizar um ponto policial, mas não conseguiu. Posteriormente, ainda na via pública, o carro dirigido por CARLOS passou do seu lado e o apelante balançou a arma para fora do veículo, bem como fechou sua passagem, tanto que precisou frear. O sentenciado desceu do veículo, armado, sem informar que era Policial ou Guarda Civil, apontou a arma para a direção do declarante e mandou que o descesse do veículo, o que recusou. Como é agente penitenciário, estava desarmado, e ficou com medo de morrer. CARLOS efetuou três disparos contra o seu carro. Então, o depoente saiu do local, foi em direção à Rodoviária Nova, porém foi seguido pelo apelante. Na Rodoviária Nova largou o veículo e foi ao encontro de dois Guardas Civis Metropolitanos, para os quais contou que estava sendo perseguido por um rapaz armado. Os referidos Guardas Municipais pediram que CARLOS abaixasse a arma, tendo o apelante obedecido com relutância no segundo comando, sendo todos encaminhados à Delegacia. Foram efetuados quatro disparos. Um atingiu a frente do seu veículo, dois na lateral e um de raspão no para-choques, não sendo este último projétil recuperado.

Em juízo Aline narrou que estava dentro de seu veículo quando parou na via pública oportunidade em que o veículo dirigido por Júlio bateu no seu carro. Ambos desembarcaram e Júlio estava muito nervoso, ofendendo-a, como se a depoente tivesse causado

o acidente. Informou que Júlio não a ameaçou. Contudo, o outro condutor também não falou no sentido de resolver a batida posteriormente. Quando Aline disse que chamaria a Polícia, Júlio teria deixado o local em alta velocidade, quase lhe atropelando. Tentou segui-lo, para anotar a placa, de modo com que Júlio arcasse com o prejuízo. Eventualmente avisou seu marido, que foi avisando outros familiares, até o fato chegar ao conhecimento de CARLOS. O apelante foi ao seu encontro e ao localizar Júlio, pediu que ele parasse o veículo, no que não foi atendido. Então, CARLOS entrou na frente do carro de Júlio com seu automóvel e desembarcou, mas nesse momento Júlio foi com o carro para cima do sentenciado, momento em que o recorrente desferiu alguns disparos de arma de fogo na direção do veículo (capô e pneu), de modo que parasse. Júlio continuou e a depoente o seguiu. Eventualmente, na Rodoviária Nova, Júlio desceu do veículo. CARLOS chamou a Polícia e foi para a rodoviária.

A testemunha Morel Gonçalves, Guarda Civil Metropolitano, relatou que estava em patrulhamento preventivo quando abordou CARLOS, no entroncamento da Av. Bandeirantes com a Av. Faria Lima, embaixo do semáforo, pelo fato de estar com a arma na mão em horário movimentado. Naquele momento, Júlio já estava fora do veículo e seu veículo não apresentava condições de direção (por conta do pneu furado). O apelante disse que tinha toda a documentação necessária da arma. Em contato com Júlio, este informou que houve uma discussão com a filha do sentenciado, o que levou àquela situação. CARLOS relatou sua versão, dizendo que Júlio ameaçou sua filha. O apelante foi cooperativo, respeitou a ordem de parada e não causou nenhum transtorno na condução até a Delegacia.

A testemunha Deodato Neto Pereira dos Santos, Guarda Civil, prestou depoimento no mesmo sentido.

Rogério Grange de Souza, em Juízo, informou que é tio de CARLOS. Estava com o apelante na casa de uma amiga quando o sentenciado recebeu uma ligação da filha relatando que sofrera um acidente e o condutor do outro veículo se recusava a dialogar e queria agredi-la. Então o apelante, o depoente e Juliana foram até o encontro de Aline. Na esquina de um semáforo, CARLOS encontrou o veículo de Júlio, gritando para que parasse. Eventualmente, Júlio parou e CARLOS foi conversar com ele, sem portar arma nem se identificar como Guarda Civil ou Policial, apenas informando ser pai de Aline; afirmou que o sentenciado não abordou Júlio com a arma em punho. Júlio, então avançou com o carro para cima dele, razão pela qual CARLOS tirou a arma da cintura e efetuou disparos no capô do veículo. Disse que se CARLOS “*não tirasse a arma o rapaz ia atropelar ele*” (03m15s). Júlio deixou o local em direção à Rodoviária Nova, onde desembarcou. Lá, o recorrente também saiu do veículo. A Guarda Civil Metropolitana chegou ao local e, depois, a Polícia Militar. Os Policiais solicitaram que CARLOS entregasse sua arma, no que foram atendidos.

Em seu interrogatório judicial, CARLOS ALBERTO DE SOUZA TAVARES informou que é resgatista do SAMU e da CCR Dutra, e tem clínica de repouso para idosos. Sobre os fatos narrados na denúncia, declarou que após o acidente de trânsito, Aline tentou ligar para seu marido e outros familiares. Eventualmente, ligou para a filha do interrogando que fez uma videochamada com o depoente, informando que “*o cara queria pegar a Aline*” (13m43s) e que “*era alguma coisa de bandido*” (13m50s). Informou que é

testemunha protegida em um processo e, por receio de retaliações, vive com muito medo, acreditando que se tratava de algo relacionado a esse feito. Achou que sua filha, Juliana, estivesse junto com Aline. Sua filha dizia “*vai matar a Aline. Pai, vai matar (...)*” (14m20s). Foi em um Ford Ka, juntamente com seu tio no banco traseiro e a dona desse veículo no banco do passageiro frontal. Quando estava próximo ao Corpo dos Bombeiros, sua filha informou o local onde Aline estava (em frente à casa de pessoa chamada “Mariana”). Coincidentemente, referido local era do outro lado da pista de rodagem. Juliana, sua filha, relatou que os veículos envolvidos eram um carro Voyage Preto, bem como o carro de Aline. Avistou os veículos, a aproximadamente 30 KM/H ou 40KM/H. Foi ao encalço do veículo do Júlio, emparelhou com ele, dizendo para que parasse. Foi dirigindo para a direita, até que Júlio e Aline pararam seus veículos. Desceu do seu automóvel e tentou conversar com Júlio, porém este gesticulou negativamente, deu ré com seu veículo e começou a acelerar na sua direção. Nesse momento, sacou de sua arma que estava no coldre, efetuou um disparo na direção do capô do carro de Júlio e depois nos pneus. Júlio fugiu e Aline foi ao seu encalço. CARLOS aguardou o veículo de Júlio passar, certo de que havia atingido um dos pneus, viu um giroflex de uma viatura e acenou aos Guardas Cíveis, que foram ao seu encontro. Guardou sua arma, mostrou o documento de porte do armamento. Nesse momento, um terceiro informou que o carro de Júlio estava na Rodoviária. Durante a abordagem, inicialmente Júlio não estava no local, mas quando localizado se apresentava “alterado”. O Guarda Civil Municipal Morel pediu sua arma, o que atendeu da segunda vez, ainda receoso de eventual ação de Júlio. Aline depois relatou que Júlio estava transtornado, proferiu palavras de baixo calão, o

que a assustou, e chegou a desferir um soco no vidro dela para que ela parasse de persegui-lo, o que a deixou amedrontada.

A despeito da negativa do apelante em seu interrogatório e da combativa Defesa, a tese absolutória não pode prosperar.

Primeiramente, é de se destacar que, a palavra da vítima possui especial relevância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas cabais a demonstrar falácia nas declarações prestadas, especialmente quando corroborada pelos demais elementos de prova contida nos autos, como no presente caso. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. CRIME DE TRÂNSITO (ART. 309 DO CTB). MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A palavra da vítima e dos policiais revestem-se de valor probatório importantíssimo, conforme entendimento de jurisprudência pátria, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos. 5. Devidamente configurados os delitos previstos no artigo 147, CP; artigo 14 da Lei nº 10.826/03; e artigo 309 do CTB." (TJSP; Apelação Criminal 1500423-71.2024.8.26.0024; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do

Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro:
09/12/2024) (com destaque)

A despeito do entrevero anterior entre Júlio e Aline, a Defesa não logrou êxito em comprovar falácia ou intento de Júlio em imputar contra CARLOS fato criminoso que sabia falso. Contudo, não bastasse isso, a versão exculpatória apresentada é falha e atenta contra o conjunto probatório.

Vejamos.

A excludente de ilicitude, referente a legítima defesa, a autorizar a absolvição, deveria estar seguramente delineada em todos os seus essenciais, como exige o art. 25 do Código Penal: reação a agressão atual ou iminente e injusta, defesa de um direito próprio ou alheio, moderação no emprego dos meios necessários à repulsa, inevitabilidade da agressão e elemento subjetivo. Ensina E. Magalhães Noronha, in Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1991, vol. 1, pág. 191:

“Diz-se em legítima defesa quem, empregando moderadamente meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, contra um bem jurídico próprio ou alheio.”

Não é o caso. As razões para afastar a tese da legítima defesa foram bem lançadas na r. sentença. Como de fato apontado, causa estranheza que Aline estivesse em risco de vida e, ainda assim, perseguisse o suposto algoz. Mais ainda, que o apelante, deparando-se com ambos os veículos, decidisse parar o veículo de Júlio ao invés de dele se afastar.

Aliás, sequer há notícia de que o sentenciado

tentasse acionar a Polícia, tão logo recebeu a notícia de que sua enteada ou filha estivesse em perigo.

Por fim, a dinâmica dos disparos de arma de fogo não convence. Isto porque, a princípio, se visasse de fato escapar de um atropelamento, mais razoável seria apenas se desviar, em vez que disparar contra o veículo. Por outro lado, um dos disparos, conforme constatado pelo Sr. Perito se deu na *“na região angular traseira esquerda, próximo ao para-choque, fratura com característica contundente, similar àquelas causadas por impacto de projétil de arma de fogo, com orientação de fora para dentro e de **trás para frente**,”* (grifo nosso), ou seja, foi disparado na traseira do veículo, o que afasta completamente a alegação de que pretendia defender-se de Júlio.

A condenação era mesmo de rigor.

Passo à dosimetria.

Na **primeira fase**, foram consideradas as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, notadamente pelo risco acentuado da conduta, conforme constou: *“o réu assumiu esse risco ao efetuar três disparos de arma de fogo em direção ao veículo Voyage de Júlio César, em cujo interior ele se encontrava, o que foi evidenciado pela prova oral e pela perícia técnica no referido automóvel, e até mesmo expôs a risco a vida do motorista, notadamente porque um dos disparos foi no lado direito do capô, próximo ao condutor do veículo (figura 4, fls. 112). O réu também assumiu esse risco em relação a terceiros, perigo que foi reforçado pelos disparos de arma de fogo terem se dado em horário de grande movimento na via pública, conforme já explanado na fundamentação, de forma que o réu*

poderia ter atingido terceiros que por lá transitassem.” (fls. 284)

De fato, o número de disparos e o fato de terem atingido o veículo próximo ao motorista denotam maior gravidade, o que justifica a exasperação da pena nesta fase. O aumento promovido foi mínimo, de 1/6 (um sexto), razão pela qual o mantenho.

Na segunda fase da dosimetria, foi corretamente considerada a agravante do motivo fútil. Conforme se verificou, inclusive pela fala do apelante em seu interrogatório, CARLOS parou o veículo de Júlio, dizendo que ele havia batido no carro de sua filha. Afastada a tese da legítima Defesa, tem-se que a realização dos disparos se deu por motivo fútil – acidente de trânsito – conforme farta jurisprudência desta C. Corte:

"Na fase intermediária, a agravante genérica do motivo fútil prevista no artigo 61, II, "a", do Código Penal, qual seja, desavença ocorrida em momento de ultrapassagem em uma estrada vicinal da Comarca de Macauba, há que merecer compensação pela confissão manifestada por Tiago, na medida em que admitiu ter perseguido a vítima e a intimidado, ainda que alegue ter utilizado como objeto intimidativo uma arma de paintball. Seja como for, confessou a autoria do crime de ameaça e assim nenhum acréscimo deve merecer sua pena prevista para o crime o capitulado no artigo 147, do Código Penal." (TJSP; Apelação Criminal 1500070-42.2022.8.26.0334; Relator (a): Nogueira

Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Macauba - Vara Única; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

"Conforme pontuado pela r. sentença: "como bem mencionou o Ministério Público, a culpabilidade é excessiva, pois o réu intimidou uma família inteira, incluindo uma criança de sete anos de idade, sem contar o motivo fútil, decorrente de uma simples discussão de trânsito. O fato de o réu ser CAC igualmente pesa contra si, pois deveria manter o equilíbrio emocional e o dever de cuidado e cautela inerentes à propriedade de um revólver" (fls. 236). Cuida-se de circunstância concreta a justificar a exasperação da pena" (TJSP; Apelação Criminal 1502024-37.2023.8.26.0319; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

"Na segunda etapa, convém reconhecer a agravante genérica do motivo fútil, prevista no artigo 61, II, "a", do Código Penal), mercê dos fatos terem se originado de uma discussão corriqueira de trânsito, ocasionada por uma manobra por disputa de vagas de veículo." (TJSP; Apelação Criminal 1522207-79.2021.8.26.0228;

Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 15ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

Ainda nesta fase, não é possível atenuar a pena pela confissão espontânea, isto porque a versão por ele apresentada para fatos, diz respeito a circunstância descriminadora, excludente da ilicitude do delito. Logo não é possível afirmar que o apelado admitiu o cometimento do crime, pois o fato por ele narrado, se verdadeiro fosse, não implicaria em aplicação de pena. Neste sentido, já decidiu esta C. Corte:

"A confissão espontânea não foi reconhecida, eis que qualificada, uma vez que o réu teria alegado que agiu em legítima defesa, após injusta agressão da vítima." (TJSP, Apelação Criminal 0000401-74.2013.8.26.0541; Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data do Julgamento: 20/08/2024)

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não foram reconhecidas causas modificativas.

O regime inicial de cumprimento de pena fixado já é o mais brando, o aberto.

A pena de multa foi estabelecida no mínimo unitário legal.

Portanto, não há razão para reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença, como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora